



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0001014-62.2014.5.12.0036
RECLAMANTE: JENIFER SOUZA DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CONFRARIA DAS ARTES LTDA - EPP

Aos três dias do mês de outubro do ano de 2015, às 17h01, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON, foram apregoadas as partes, sendo autora Jenifer Souza de Oliveira, e ré Confraria das Artes Ltda - EPP. Ausentes as partes, conciliação prejudicada, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. O RELATÓRIO

Jenifer Souza de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista face de Confraria das Artes Ltda - EPP também qualificada, expondo os fatos e fundamentos pelos quais formulou os pedidos enumerados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, sobre os quais a autora apresentou manifestação escrita. Na audiência de instrução foi acordada a utilização do laudo pericial produzido no Processo 10176-26.2013.5.12.0001 e anexado a estes. Na mesma ocasião, as partes acordaram em utilizar, como prova emprestada, de prova testemunhal produzida em outros autos, cujas atas se encontram anexadas. Por fim, nessa mesma audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas daquelas testemunhas, com fins de complementação de prova. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas, com renovação de protestos. Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

Decido.

II. A FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. A assistência judiciária gratuita

Presente a declaração de insuficiência econômica ínsita à preambular, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1060/50, que não exige a assistência sindical. Havendo a declaração, a rejeição do pedido dependeria de prova em sentido contrário, por parte do réu, não

produzida.

Mesmo que se entenda de forma diversa (obrigatoriedade da assistência sindical), facultou-se ao juízo a concessão, até de ofício, dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º da CLT, o que é feito, de forma secundária.

2. Salário extrafolha

A autora assevera que foi contratada em 04.04.2012, na função de garçomete, tendo a rescisão ocorrido em 11.07.2013. Notícia que apesar de anotado o salário mensal de R\$ 472,72 em sua CTPS, recebia aproximadamente R\$ 600,00 fixos, mais R\$ 125,00 por cada festa trabalhada, as quais ocorriam, em média, 08 a 10 vezes ao mês, no período de abril a outubro. De novembro a março, eram de 10 a 15 festas mensais. Logo, no período de baixa temporada, pretende o reconhecimento do salário mensal de R\$ 1.850,00 e, nos demais meses, R\$ 2.475,00. Acrescenta que recebia, em média, R\$ 50,00 a título de gorjetas por noite trabalhada. Pugna pela integração de tais parcelas. Além disso, nunca recebeu do empregador, nos termos do que prevê a cláusula 34ª da CCT, a taxa de serviço cobrada dos clientes. Pretende, também, o recebimento de tais valores, com as diferenças salariais decorrentes da integração.

A defesa nega a existência de pagamento extrafolha, acrescentando que nunca houve o pagamento de R\$ 125,00 por festa trabalhada. Quanto ao número destas, eram 6 a 8 festas na alta temporada (novembro a março) e 4 a 6 na baixa temporada. Informa que todas as festas trabalhadas encontram-se devidamente anotadas nos registros de ponto. Informa que não havia a prática de cobrar gorjetas nem tampouco taxa de serviço. Pugna pela improcedência.

No que diz respeito à taxa de serviço, a ré trouxe aos autos recibos/controlê de cobranças de clientes, os quais foram impugnados pela autora.

Vejamos a prova oral.

Apenas para delimitar a prova, em audiência a autora requereu a utilização, como prova emprestada, na forma que colaciono: "Processo 1086-79.2014.5.12.0026 - testemunha MATEUS ROCHA ALTECOR, Processo 1089-70.2014.5.12.0014 - testemunha FULVIO CORTINA CAMPOPIANO e do Processo 1084-12.2014.5.12.0026 - testemunha CARLA REGINA NOGUEZ SOARES", este último também ouvido em audiência, para fins de complementação do depoimento.

Já a ré, também com a concordância da autora, utilizou a seguinte prova emprestada: "Processo 1101-24.2014.5.12.0034 - testemunha LUIZA ADRIANA AVILA, Processo 1089-70.2014.5.12.0014 - testemunha AMANDIO RENATO SILVA, (sendo que neste caso seu depoimento será complementado pessoalmente neste processo) e Processo 1084-12.2014.5.12.0026 - testemunha ALLAN VON MUHLEN TABORDA".

Dando seguimento, assim declarou a testemunha Carla Noguez acerca da forma de pagamento:

"era pago em média R\$ 100,00 por evento, sendo que no caso da depoente havia sido contratado R\$ 1.000,00 mensais para trabalhar de oito a dez eventos no mês e que depois foi baixado para R\$ 100,00 por evento, com o mínimo de R\$ 600,00 no mês; não sabe qual era o valor recebido pela autora, mas era menos que o valor dos garçons; todos eram remunerados por evento inclusive a autora, mas era registrado no recibo o valor bem diferente do que recebiam mensalmente; o décimo terceiro era pago pela média real do ano, sendo uma parte registrado em folha e a outra por fora;"

Nessa mesma linha, declarou a testemunha Fulvio Cortina:

"e; a Ré garantia remuneração mensal mínima por 6 festas no valor de R\$ 125,00 a R\$ 150,00 por festa; na baixa temporada, a Ré fazia de 8 a 10 festas por mês e na alta, de 10 a 15;"

Já as testemunhas da ré foram uníssonas em afirmar que não havia pagamento extrafolha.

No que diz respeito ao pagamento de gorjeta, assim declarou a testemunha indicada pela autora na prova emprestada:

"se o cliente desse gorjeta, ficava com o profissional que recebeu, sem que a casa tomasse conhecimento do valor recebido; "

Primeiramente, não restou evidenciado o pagamento de gorjeta, nem tampouco taxa de serviço. Nada é devido a esse título, por conseguinte.

Coisa diversa, entretanto, diz respeito ao pagamento relativo às festas, algumas delas, por vezes, realizadas até mesmo fora do estabelecimento da ré. De todo modo, a frequência não ocorria da forma relatada na inicial (10 a 15 na temporada e 8 a 10 fora dela). Algumas delas ocorriam na sede da ré e outras fora, como declararam as testemunhas perante este Juízo (Carla e Amandio).

Pelo conjunto da prova, arbitro em 06 (seis) o número médio de festas ocorridas fora da temporada (abril a outubro) e 10 (dez) o número de festas em alta temporada (novembro a março). O valor médio pago por tal evento girava em torno de R\$ 100,00 (cem reais), pagos extrafolha.

Pelos fundamentos acima, devida a integração salarial de tais valores pagos extrafolha. Condeno a ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de tal integração, consistentes em reflexos em horas extras, férias com 1/3, natalinas e FGTS de 8% a ser depositado em conta vinculada.

3. A jornada

A autora assevera que foi contratada para trabalhar 26 (vinte e seis) horas semanais. Apesar disso, laborava das 21h as 8h, nas quintas, sextas, sábados e domingos. Em outros 03 (três) dias na semana, quando ocorriam aniversários ou festas fechadas, ficava sempre de sobreaviso. Acrescenta que, em determinadas ocasiões, laborava em festas em Jurerê Internacional, das 12h as 24h, indo posteriormente para outra festa fechada, quando então ficava até as 5h, tendo de se apresentar ao trabalho novamente as 12h. Notícia que não anotava corretamente o registro de ponto. Sustenta que, por trabalhar em todos os domingos e feriados, é devido o pagamento de adicional de 100% pelo trabalho em tais dias. Na mesma linha, não usufruía integralmente do intervalo intrajornada, pugnando pela condenação correspondente. Acrescenta para dizer que sempre estava em regime de sobreaviso por conta de algum evento ou festa, sendo acionada pelo celular. Em duas ocasiões no mês tinha de participar de reuniões, as quais ocorriam entre 16 e 18h ou 19h as 20h, tendo de chegar mais cedo ao trabalho.

A defesa argumenta que a autora fora contratada para laborar 08 (oito) horas diárias, entre 21 e 6h, com uma hora de intervalo, totalizando 26 horas semanais. Em média, notícia que a casa abria duas vezes na semana e de 4 a 6 vezes ao mês, em baixa temporada. Em alta temporada, de 6 a 8 vezes ao mês, não sendo nem mesmo cumprida a jornada semanal de 26 horas semanais. Assevera que toda a jornada encontra-se devidamente anotada nos registros de ponto. Nas hipóteses em que laborou em horas extras, houve o pagamento correspondente, conforme tabela que colaciona à defesa (pag. 143). Complementa para dizer que, quando a casa era alugada para eventos (aniversários e casamentos), a autora não laborava nesses dias, pois a contratante trazia seu pessoal. Nega que a autora laborasse em todos os domingos e, nas hipóteses em que isso ocorria, o pagamento era feito em dobro, conforme tabela que colaciona na pag. 145 da defesa. No que diz respeito ao intervalo intrajornada, a autora usufruía regularmente de uma hora. Nega a existência de trabalho em regime de sobreaviso.

Primeiramente, cumpre registrar que a autora começou a trabalhar em abril/12, ao passo que a ré juntou somente os registros de ponto de dezembro/12 em diante. Cumpre a ela desconstituir a jornada descrita na inicial no período em que não juntou os registros correspondentes.

A necessidade de ficarem de sobreaviso parece não restar evidenciada, conforme depoimento da própria testemunha da autora (Mateus Altecor):

"normalmente havia uma agenda com os eventos do mês, mas acontecia, em média duas vezes por mês, de serem contactados na última hora para trabalhar, como por exemplo três horas antes; esse contato acontecia por meio de telefone celular ou por e-mail, facebook, sendo essa última versão a mais usada; se não fossem nesses eventos de última hora não eram mais chamados e também não recebiam;".

A testemunha Amandio, ouvida a convite da ré, também confirmou a existência de um calendário de festas, condição que permite inferir pela inexistência da necessidade de sobreaviso. Neste aspecto, nada é devido.

Noutra esteira, acerca da jornada cumprida, declarou a testemunha Carla Noguez em autos utilizados como prova emprestada:

"a depoente entrava às 20h e autora já estava lá; trabalhavam até o final do evento o que acontecia por volta das 06h/08h; na baixa temporada aconteciam de oito a dez eventos no mês e alta temporada de quinze ou mais; a alta temporada é de novembro a março mais ou menos; a autora era a única chapeleira; todos os empregados comiam e já retornavam ao trabalho antes da casa abrir, que normalmente acontecia às 23h; a depoente chegava por volta das 20h".

A testemunha Carla Regina declarou perante este Juízo:

"na temporada eram realizadas em média 5 festas fora da Confraria, normalmente das 16h às 4h quando era na praia, e em outros locais era das 18h às 8h, e fora da temporada em média eram realizadas de 2 festas mensais fora da Confraria da Artes, e se fosse casamento ocorria das 19h às 3h, formatura das 19h às 5h; a jornada cumprida em eventos fora da Confraria não era registrada no cartão ponto; os funcionários eram contratados pela própria Confraria para trabalharem em eventos fora; quando trabalhavam na Confraria em média faziam de 15min a 20min de intervalo;"

Já a testemunha Fulvio Cortina assim declarou:

" a jornada do depoente e do Autor era das 21h até às 7h/8h do dia seguinte, com intervalo de 30 minutos para refeição; a maioria dos sábados tinha um after em que o trabalho era esticado até o meio dia; também faziam eventos corporativos que não eram baladas, em média de 2 a 3 eventos ao mês, que também ocorriam durante a noite; participou de festas fora da confraria, como Jurerê e Praia Mole, mais na alta temporada, em média de 10 festas nos 3 meses da temporada;(...)participavam de reuniões convocadas pela Ré que duravam em média 1 hora, sendo que algumas eram realizadas fora da jornada e outras dentro, em média de 3 a 4 ao mês; (...)"

Já a prova testemunhal produzida pela ré, chegou ao ponto de demonstrar jornada até menor do que a anunciada em defesa, o que é um espanto. No mais, parece ter sido protocolar, de acordo com o *script* repassado pela empregadora, notadamente quanto ao intervalo intrajornada. É pouco crível que no ambiente de trabalho intenso e ritmo frenético dos garçons e garçonetes, fosse possível usufruir de uma hora integral de intervalo. Apesar disso, todas as testemunhas da ré foram uníssonas neste aspecto, condição que retira a fidedignidade de seus depoimentos.

A prova oral produzida, em seu conjunto, corrobora a jornada descrita na inicial, com exceção da média de eventos (festas e aniversários), pois a autora referiu o número de 03 (três) por semana e, como visto no item anterior, a média era de 06 (seis) fora da temporada (abril a outubro) e 10 (dez) o número de festas em alta temporada (novembro a março).

Os registros de ponto não merecem ser levados em conta, haja vista que destoam da jornada comprovada pelas testemunhas.

Da mesma forma, o término da jornada ocorria, em média, as 7h e não as 8h, como referiu a inicial. Dessa forma, a autora laborava das 21h as 7h, com média de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, nas quintas, sextas, sábados e domingos. Além desses dias, a autora laborava nos eventos antes declinados.

No que diz respeito às reuniões, elas ocorriam, em média, uma vez ao mês, com duração de uma hora, fora da jornada acima. A outra reunião dava-se dentro da jornada contratual, conforme depoimento testemunhal.

Reiterando, a autora foi contratada para laborar 26 (vinte e seis) horas mensais, fato incontroverso.

Por conta disso, condeno a ré ao pagamento de horas extras excedentes a 26 horas semanais, com adicional convencional e reflexos em RSR, férias com 1/3, natalinas e de 8% a ser depositado em conta vinculada.

Os repousos semanais remunerados e feriados eram remunerados em dobro. A ré os indicou na defesa, e a autora não apresentou impugnação específica, demonstrando diferenças não pagas. Neste particular, nada é devido.

No que diz respeito ao intervalo, condeno a ré ao pagamento de uma hora integral, com o mesmo adicional e reflexos, na forma da Súmula 437 do TST.

Condeno a ré, também, em diferenças de adicional noturno e reflexos em horas extras, RSR, férias com 1/3, natalinas e FGTS mais 40%.

Autorizo a dedução de valores pagos a mesmo título, desde que já comprovados nos autos, observada a fração mensal.

4. Adicional de insalubridade

A autora assevera que laborou em contato com agentes biológicos e físicos insalutíferos, tendo de ajudar clientes machucados em decorrência de brigas, recolher lixo, além de trabalhar em ambiente sobrecarregado de pessoas, além de algumas bebidas eram acompanhadas de "foguinhos", os quais emitiam faíscas e irritavam os olhos. Pugna pela condenação da ré ao adicional correspondente.

A demandada nega a existência de trabalho em condições insalubres. Com relação ao recolhimento do lixo, afirma que possui pessoal terceirizado fazendo tal serviço. Pugna pela improcedência.

A ré, de fato, juntou contrato de terceirização de serviços de limpeza com a empresa L & C Recepção de Eventos Ltda, cujo termo aditivo, cláusula sexta, referente a contratação de Agentes de Limpeza e Coordenador de Agente de Limpeza (pág. 214).

De qualquer forma, as partes acordaram (ata da pág. 347), em audiência na utilização da prova emprestada dos autos da coletiva n. 10176-26.2013.5.12.0001.

A conclusão da referida sentença foi no seguinte sentido:

"Em relação às funções de Agente Administrativo, Barman (pista e varanda), Garçom (pista e varanda) e caixa, tenho que eram salubres. Indefiro."

Por esses fundamentos, a função da autora não era insalubre. Dessa forma, improcede o pleito de condenação da ré em adicional de insalubridade e reflexos.

5. Alimentação - integração

A autora assevera que a ré fornecia, gratuitamente, refeição diária no importe de R\$ 20,00. Pugna pela integração da parcela e pagamento das diferenças salariais correspondentes.

A defesa assevera que a alimentação era fornecida no horário do intervalo, na forma de marmita, não se revelando como contraprestação.

Considerando o horário de funcionamento da ré, infere-se ser difícil encontrar algum lugar nas

proximidades, na madrugada, levando-se em conta que a jornada estendia-se até 07:00h, como já se disse. Não há como entender que a alimentação era fornecida a título contraprestativo, mas sim para viabilizar o trabalho da empregada. Cumpre assinalar, também, que a alimentação fornecida era de qualidade, na medida em que colho do depoimento da testemunha Fulvio Cortina, indicado como prova emprestada:

"a refeição era uma janta de boa qualidade elaborada pelo cozinheiro da casa; "

Por política laboral, há que se ter certo cuidado em não desestimular os empregadores com condenações tendo em vista o efeito posterior supressivo do benefício, prejudicial aos futuros empregados de uma forma geral, em que pese aqui a demandada já ter fechado suas portas.

Por conta disso, improcede a pretensão.

6. Vale-transporte

A autora pugna pela condenação da ré no pagamento de vale-transporte durante toda a contratualidade.

A defesa, por sua vez, sustenta que a autora assinou documento dizendo não necessitar do benefício.

A autora assinou o documento da pág. 205, dispensado o benefício. Insta registrar a máxima de que "*empregado na admissão assina tudo*".

É um direito irrenunciável. Deveria a ré certificar-se do local de moradia da empregada, juntar tal documento à declaração, de forma a evidenciar que a parte mais fraca, à época, não precisasse do benefício.

Parece ser prática na ré o não fornecimento do benefício, na medida em que declarou a testemunha Carla Noguez, indicada pela autora como prova emprestada:

"a depoente nem a autora receberam vale transporte, nem mesmo para as festas externas;"

Por conta disso, entendo que a empregada abriu mão do benefício vale-transporte por imposição do empregador, conclusão que não destoa da conduta da ré, a qual incorria, como visto anteriormente, em várias outras irregularidades (pagamento extrafolha, etc.).

Pelos fundamentos acima, condeno a ré no pagamento de vale-transporte, no importe diário de R\$ 5,80, observando-se os dias efetivamente trabalhados, consoante declinado em tópico próprio (jornada).

7. Rescisão indireta

A autora informa que foram várias as irregularidades cometidas pelo empregador, como ausência de intervalo intrajornada, jornadas elásticas, ausência de pagamento de vale-transporte, taxa de serviço, adicional de insalubridade, além de ter de fazer curativos em clientes que se machucavam. Da mesma forma, tendo em conta o número reduzido de garçons, era excessivo o acúmulo de serviço. Apesar de ter pedido demissão, pugna pela declaração de rescisão indireta do contrato.

A empregada pediu demissão, conforme se vê do documento da pág. 223. A jornada girava em torno das 21 as 7h, e mesmo assim não ocorria em todos os dias da semana, notadamente nas quintas, sextas, sábados e domingos. Também em alguns outros dias de eventos.

Havia fruição parcial do intervalo intrajornada, com fornecimento de alimentação por parte da ré. A autora tinha tempo suficiente de descanso entre jornadas. Informou na exordial que recebia montante significativo de salário extrafolha. Embora não comprovado em sua totalidade, tal soma provavelmente lhe proporcionada condição de vida digna, muito além do que se vê normalmente no mercado. Não há como inferir que eventuais irregularidades contratuais tivessem a gravidade necessária a ensejar o entendimento pela presente dos requisitos do art. 483 da CLT.

Em sendo assim, impõe-se a conclusão de que a empregada decidiu romper o pacto laboral por circunstâncias que fogem aqui analisar. Não há, contudo, como impor à empregadora o ônus de pagamento das rescisórias quando não presentes as condições para a rescisão indireta do contrato, notadamente quando não há alegação de vício de vontade no pedido de demissão.

Improcede, por conseguinte, o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato e condenação da ré no pagamento das parcelas pertinentes.

8. Dano moral

A autora pugna pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em decorrência de violações contratuais já analisadas, também pelo fato de ter de executar ordens ilegais como preparar bebidas falsificadas ("*pegar as embalagens vazias de água e enchê-las de água corrente ou substituir bebidas caras por bebidas baratas, a fim de enganar os clientes e reduzir os gastos*"). Da mesma forma, tinha de auxiliar em curativos de clientes que se machucavam em envolvimento com brigas. Outrossim, presenciava clientes usando drogas e em atos libidinosos, tendo em vista ordem da ré para que permitissem tais condutas.

A defesa nega a prática dos fatos acima narradas.

Vejamos a prova oral.

Colho do depoimento da testemunha Fúlvio Cortina:

" a Ré mantinha sistemática de vender bebidas fake, exemplificando um conteúdo de uma Smirnoff dentro de uma Ciroc; tal procedimento acontecia em uma média de 2 vezes ao mês; também utilizava a prática de colocar água da torneira em garrafinhas de água potável para bebê-las; não havia recomendação específica para o depoente que quando visse clientes se drogando, até porque quem se drogava nas festas eram pessoas do "alto escalão" que gastavam em média R\$ 40.000,00, e não haveria o que ser dito; "

Nessa linha, como do depoimento da testemunha Carla Noguez:

" ; *havia somente três seguranças na reclamada e quando acontecia brigas no camarote normalmente quem interferia eram os garçons; às vezes, quando a pessoa estava machucada ou um pouco mais alterada, levavam para uma sala, onde ficava autora, que era mais tranquila; aconteceu da autora fazer alguns curativos em alguém que se machucava, passando algodão com mertiolate e envolvendo com bandagem ou "Band aid"; quando era evento corporativo, a sala da autora funcionada como mini ambulatório, pois eram levados para lá aqueles que passavam mal, por exemplo em festas de quinze anos;*"

Nessa linha, declarou a testemunha Mateus Altecor:

" ; *o depoente via que a Sra. Adriana, chefe do bar, às vezes fazia algumas bebidas utilizando bebidas com rótulo de uma marca, mas com conteúdo inferior, como no caso de vodkas, entregando ao garçom para servir; nunca foi pedido para o depoente fazer isso nem ao autor; aconteceu durante todo o contrato em situações esporádicas, por três ou quatro vezes, de a Sra. Adriana determinar que tanto o depoente quanto o autor pegassem garrafas de água do lixo e enchessem de água da torneira quando a água acabou;* "

Resta evidenciada, portanto, a prática fraudulenta da ré de adulterar bebidas, com o único intuito de beneficiar-se. Sua falta de escrúpulos colocava os garçons, que laboravam na linha de frente, em situação de potencial perigo, dada a constante possibilidade de algum cliente visualizar ou constatar a adulteração mediante a alteração de sabor/aroma das bebidas e, por conseguinte, revoltar-se com aqueles empregados que lhe entregaram o produto. Não é de se olvidar que o efeito do álcool constitui elemento gerador de eventual destempero emocional, levando do estado de prazer ao descontrolo em questão de segundos.

Tal prática era deliberada por conta da ré, que ainda determinava, por vezes, que garçons e empregados

enchessem, com água da torneira, garrafas de água mineral retiradas do lixo.

A conduta abusiva, pernicioso e mesquinho da ré, notadamente diante do preço que cobrava na venda de tais produtos - basta ver os recibos/comandas juntados com a própria defesa - impondo aos empregados o cumprimento de ordem ilegal e colocando-os em situação de risco, enseja claramente a presença do alegado abalo moral, condição precípua para a indenização.

Tendo em conta que se tratava a ré de badalada casa de eventos nesta cidade, com ampla veiculação na mídia, conclui-se que sua capacidade financeira deve ser levada em conta na fixação do *quantum* indenizatório. Por conta da repugnante conduta e dos riscos potenciais a que era submetida a autora, entendo grave a natureza do dano. Por conta disso e, também, da premente necessidade de atribuir um caráter pedagógico à indenização de modo a desestimular empresários inescrupulosos a repetirem tal conduta e, não se olvidando, inclusive, da proteção da sociedade frente ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439 do TST.

9. Direito ao lazer - indenização

Não há qualquer dúvida de que as jornadas excessivas prejudicam o empregado, e que o direito ao lazer é fundamental para sua saúde. O bem estar físico, mental e social é de extrema importância. Contudo, nada nesses autos demonstra que o autor deles foi ceifado a um nível insuportável.

Improcede, por conseguinte.

10. Acréscimo do art. 467 e multa do art. 477 da CLT

Estabelecida controvérsia em face de todos os pedidos e, inexistindo parcelas tipicamente rescisórias impagas no término contratual, indevido o acréscimo do art. 467 da CLT.

É certo, também, que eventuais diferenças deferidas em sentença não ensejam a multa do art. 477 da norma consolidada. Rejeito.

11. Multas convencionais

Constato a infringência de duas cláusulas por instrumento (cláusula 12ª - Horas Extras e cláusula 13ª - Reuniões).

Por conta disso, condeno a ré ao pagamento de duas multas normativas por instrumento.

12. Honorários advocatícios

A Lei n. 5.584/70 disciplina, apenas, a assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50. Não faz a exclusão das demais hipóteses de cabimento de honorários advocatícios. Dessa forma, com base no art. 20, do CPC, e art. 389, CCB, aplicáveis subsidiariamente, por força do art. 769, CLT, os honorários são devidos, independentemente de a parte estar assistida pela entidade sindical da categoria e mesmo de pedido expresso. Acrescente-se, contudo, que não se aplica ao processo do trabalho a sucumbência parcial, prevista na legislação processual civil, diante dos precisos termos do art. 789, § 1º, CLT, que estabelece o pagamento de despesas processuais pelo vencido. Pelo exposto, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor bruto da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e a natureza da causa.

13. A correção e os juros

Para atualização monetária, utilize-se como época própria o mês de exigibilidade das parcelas, qual seja, do vencimento das mesmas. No caso do salário, o mês subsequente ao trabalhado (CLT, artigo 459,

parágrafo único), observando-se, no entanto, os índices do próprio mês quanto às férias e seu adicional, 13o salário, verbas da rescisão e FGTS. Para o dano moral a época própria coincide com a data da prolação da sentença.

Por inconstitucional a aplicação da TR, os créditos devem ser corrigidos com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Os juros serão contados a partir do ajuizamento, pela aplicação do percentual de 1% ao mês, *pro rata die*, de forma simples, sobre o capital corrigido (artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91).

Eventual depósito de valores pelos réus não os isenta da integral atualização do débito até sua efetiva liberação e disponibilidade pelo credor, na forma acima.

14. As contribuições sociais e fiscais

Determino a apuração das contribuições sociais (art. 114, VIII, com a redação da EC 45/2004) e fiscais, atualizadas monetariamente, conforme legislação previdenciária e fiscal, respectivamente.

Far-se-á o cálculo das contribuições sociais mês a mês, observando-se o teto do salário de contribuição. Os descontos previdenciários não recolhidos na época própria são de exclusiva responsabilidade do réu, nos termos do § 5º, art. 33, Lei 8.212/91 e Súmula 368/TST.

Integrarão a base de incidência as verbas de natureza salarial, observado o disposto no § 9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

Conforme disposição do art. 114, VIII, da CF/88, a competência desta Justiça limita-se à execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, estando excluída desta competência a execução das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (terceiros), em razão da ressalva contida no art. 240 do mesmo diploma legal.

A mora do devedor, quanto ao débito previdenciário, somente ocorrerá após a satisfação do crédito trabalhista, devendo, a partir daí, caso não haja o recolhimento das respectivas parcelas previdenciárias no prazo legal, proceder-se à correção destes valores pela SELIC, e aplicação de multa, conforme previstos na legislação previdenciária.

Os descontos fiscais deverão ser apurados na forma do **art. 12-A, da Lei. 7.713/88**, incluído pela Lei n. 12.350/2010 (Instrução Normativa n. 1.127, de 07.02.2011, da Receita Federal do Brasil), incidindo sobre as parcelas tributáveis, na forma do art. 46 da Lei 8.541/92, autorizados os descontos pela ré.

Não incidem descontos fiscais sobre juros de mora, diante de sua natureza indenizatória, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46, § 1º.

Deverá o réu efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários, e comprová-los nos autos, sob pena de execução direta (art. 114, § 3º, CF/88 e art. 876, parágrafo único, CLT). Também deverá proceder à retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), atribuindo corretamente o código de recolhimento a cada uma das competências incluídas no cálculo.

15. Litigância de má-fé

Em sede de defesa, a ré pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé, em razão de inverdades lançadas e tentativas de levar o Juízo a erro.

Improcede o pleito, porquanto o demandante apenas buscou exercer seu direito constitucional de ação, não se vislumbrando dos autos qualquer afronta aos deveres processuais (art. 14 do CPC).

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por Jenifer Souza de Oliveira em face de Confraria das Artes Ltda - EPP, para condenar a ré, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, bem como todas as diretrizes nela traçadas, para todos os efeitos legais:

a) diferenças salariais decorrentes da integração do salário extrafolha, item 2;

b) horas extras, intervalares e reflexos, item 3;

c) diferenças de adicional noturno e reflexos, item 3;

d) indenização de vale-transporte não fornecido, item 6;

e) R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais, item 8;

f) multas convencionais, item 11;

g) honorários advocatícios, item 12;

g) correção monetária e juros, item 13;

i) descontos previdenciários e fiscais, item 14.

Liquidação por cálculos.

Parcelas a compensar/deduzir deferidas em seus respectivos tópicos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas de R\$ 2.400,00, pela ré, com base no valor de condenação, de R\$ 120.000,00.

Pela prática de crime (item 8), determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia da inicial, atas de audiências de instrução e sentença, para as providências cabíveis, de imediato, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Florianópolis, 3 de outubro de 2015.

PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
JUIZ DO TRABALHO

FLORIANOPOLIS, 3 de Outubro de 2015